

Processo nº 228/2016

Sentença nº 48/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Está presente apenas a reclamante (----) não se encontrando qualquer representante da reclamada (----) que enviou ao Tribunal um mail solicitando a junção aos autos da Contestação que anexa.

Da Contestação foi entregue cópia à reclamante, tendo após rubricada sido junta ao processo.

Iniciado o julgamento, o Senhor Juiz perguntou à reclamante se no momento do contrato que fez com a reclamada lhe foi dada a possibilidade de fazer um contrato por 12 meses.

- A reclamante respondeu que não e acrescentou que o vendedor apenas lhe apresentou um impresso para subscrever e lhe disse que ainda estava em prazo de receber o tablet.

- Diz ainda a reclamante que o próprio vendedor nunca falou que o contrato tivesse a duração de 24 ou 12 meses e que ela assinou o contrato, juntamente com o panfleto onde estava a oferta do tablet.

FACTOS PROVADOS:

Dão-se como provados os seguintes factos:

1. - Em 20.05.2015, a reclamante celebrou contrato com a --- na sua residência, onde foi contactada por um vendedor da reclamada, com vista à prestação do serviço "--", que incluía televisão, internet e telefone fixo, com uma mensalidade de €35,99.

2. - Após a instalação do serviço, a reclamante aguardou que lhe fosse entregue o tablet, tendo efectuado vários contactos telefónicos solicitando informação sobre a data previsível de entrega do referido equipamento e recebendo informação que a entrega do tablet tinha algum atraso sobre a data do contrato.
3. - Em Setembro de 2015, após várias insistências junto da empresa sem que esta tivesse procedido à entrega do tablet, a reclamante solicitou a resolução do contrato por incumprimento contratual da empresa.
4. - Por carta de 08.10.2015, a empresa informou que iria emitir factura de penalização, no valor de €719,80, tendo emitido a respectiva factura em 24.10.2015
5. - Por carta de 02.11.2015, a reclamante contestou a penalização, alegando incumprimento por parte da empresa que não cumpriu com as condições acordadas, no que se referia à oferta do tablet.
6. - Por carta de 16.11.2015, a empresa reiterou a exigência de pagamento da penalização, que considerava correctamente emitida em virtude de não ter sido cumprido o prazo de fidelização.
7. - A reclamada no acto do contrato não propôs à reclamante a possibilidade de celebrar contrato pelo prazo de 12 meses.

Estes os factos provados que passaremos a apreciar.

Está provado que no contrato entre a reclamante e a reclamada foi fixada uma mensalidade de €35,99, que o contrato se iniciou em maio de 2015 e terminou em setembro de 2015, por pedido de resolução efectuado pela reclamante.

A reclamada no momento de fazer o contrato não ofereceu à reclamante a possibilidade de fazer o contrato pro 12 meses, sendo a isso obrigada como se dispõe no art. 48º nº 3 e 4 da Lei 5/2004 de 10 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 51/2011 de 17 Setembro (Lei das Comunicações Electrónicas).

O cálculo da indemnização relativa ao período de fidelização que deu causa à factura objecto de reclamação no montante de €719,80, não corresponde ao valor da cláusula penal (fidelização) a que a reclamante estava obrigada por força do contrato, isto tendo em consideração que o contrato foi celebrado em maio/2015 e teve o seu fim em setembro/2015.

Feitas as operações, a factura seria de €251,93.

Isto considerando que não se vislumbram hipotéticos danos que a reclamada possa ter tido pelo facto de a reclamante ter posto fim ao contrato antes de terminar o período de fidelização.

A orientação da jurisprudência dos tribunais superiores vem apontando no sentido da redução do valor da fidelização, por a mesma se apresentar sempre desproporcionada em relação aos danos a ressarcir. Veja-se, entre outros:

- O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11/09/12, votado por unanimidade, em que foi relator o Desembargador Araújo de Barros;
- O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26/02/13, também votado por unanimidade, em que foi relator o Desembargador Gouveia de Barros.

Ambos os Acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/> (Bases de dados jurídicas).

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamada anular a factura de €719,80, emitida em 24/10/2015 e proceder à sua substituição por outra no montante de €251,93, correspondente a sete meses que faltavam para terminar a fidelização.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 2 de Março de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

